

Jaraguá do Sul, 24 de novembro de 2025.

Esclarecimento 02 ao Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2025

Em resposta à solicitação de esclarecimento encaminhada por licitante interessado em participar da licitação, em atendimento ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, informamos a quem possa interessar o seguinte **ESCLARECIMENTO 01** ao Edital:

Pergunta 01: A cláusula 11.5.4.3 do Instrumento Convocatório prevê exigência/requisito de habilitação consistente em:

“Prova de capital social (...) ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do orçamento máximo dos serviços.”

Muito embora a Lei 14.133/2021 permita a utilização de indicadores econômico-financeiros para fins de habilitação, tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, vedando-se qualquer restrição indevida à competição (arts. 14, 17 e 63).

No presente caso, é importante mencionar que o próprio objeto da contratação menciona a possibilidade dos serviços de compensação de energia via Geração Distribuída ser prestado via COOPERATIVAS.

As Cooperativas são regidas pela Lei nº 5.764/1971, cujo regime jurídico difere substancialmente das sociedades empresárias, especialmente quanto ao capital social.

Uma cooperativa tem como objetivo desempenhar atividades em benefício de seus cooperados, isto é, pessoas que se unem em prol de um interesse comum. Seu foco principal não é o lucro, seu resultado financeiro positivo é revertido aos cooperados, na forma de sobras, conforme a participação de cada um.

No caso de uma cooperativa de geração distribuída e/ou compartilhada de energia elétrica, o principal benefício oferecido aos cooperados é a distribuição de créditos de energia, resultantes da geração compartilhada. Esses créditos proporcionam redução nos custos de consumo, uma vez que a energia obtida por meio da cooperativa é mais econômica do que aquela adquirida diretamente das concessionárias tradicionais.

A própria Lei das Cooperativas estabelece como requisitos à atividade:

- variabilidade do capital, representado por quotas-partes;
- limitação do número de quotas por associado;
- inacessibilidade das quotas a terceiros;
- ausência de finalidade lucrativa, pois as sobras são rateadas entre os cooperados.

Assim, por natureza jurídica:

- (1) o capital social de uma cooperativa não se presta como indicador de robustez econômico-financeira;
- (2) não é estruturado para atingir valores elevados, sob pena de violar o princípio da porta aberta e inviabilizar a finalidade social da cooperativa;
- (3) não guarda qualquer relação com a capacidade de fornecimento energético, que depende de geração, contratos e lastro.

Ou seja, como o capital social é limitado às quotas-partes dos cooperados, e como a empresa, tem principalmente a função de democratizar o acesso à energia renovável mais barata a seus cooperados, se torna inviável que o Capital Social atinja valores expressivos, o que exigiria a cobrança de valores muito elevados para as Cotas-partes.

OUTROSSIM, existem mecanismos para aferição da capacidade de atendimento dos fornecedores de energia muito mais eficientes, como exemplo:

- Comprovação através de Fatura de Energia em nome da Proponente, emitida pela CELESC nos últimos 90 dias, que comprove a injeção de energia em unidades beneficiárias em quantidade mínima equivalente a 100% (cem por

cento) do consumo estimado indicado neste Termo de Referência. Esta comprovação pode ser realizada através da somatória de diferentes faturas de Energia;

- Parecer(es) de Acesso da(s) Usina(s) que será(ão) utilizada(s) para a compensação das contas de energia elétrica, com capacidade operacional comprovada, com plano de contingência e evidências de que a contratada consegue garantir o fornecimento mesmo em caso de falha; cláusulas contratuais de penalização e substituição imediata;

- Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD de potência instalada compatível ao exigido para execução do objeto.

Tais requisitos:

- são suficientes para garantir capacidade técnica;
- guardam pertinência direta com o objeto;
- são compatíveis com o setor de geração distribuída;
- atendem integralmente ao art. 63 da Lei 14.133/2021.

Deste modo, limitar a participação somente pelo Capital Social/Patrimônio Líquido, além de excluir Cooperativas, que comprovadamente pode atender a demanda do órgão contratante, ainda não garante capacidade Técnica-Operacional dos proponentes, pois a comprovação de vínculo com unidades geradoras registradas junto a CELESC e histórico de fornecimento compatíveis com o Consumo Licitado não estão sendo solicitados.

Portanto, a exigência de Capital Social/Patrimônio Líquido mínimo não acrescenta qualquer segurança adicional ao processo licitatório, MAS SIM, restringe a competitividade sem amparo legal.

Sendo assim, **QUESTIONA-SE**, de acordo com a fundamentação trazida acima, se poderá ser permitido às cooperativas comprovar capacidade econômico-financeira por meio de lastro energético, faturas de injeção, contratos com usinas e demais documentos setoriais, dado que o capital social não pode, por lei, atingir valores elevados, garantindo-se, assim a competitividade plena do certame.

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, esclareço que a exigência prevista na Cláusula 11.2.1 do Edital nº 111/2025 permanece plenamente alinhada ao que dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer extrapolação dos limites legais. Ao contrário, o edital adota exatamente as condições autorizadas pela legislação, observando rigorosamente os parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e objetividade determinados pelo legislador.

Para fins de transparência, segue integralmente o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que trata da habilitação econômico-financeira:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Ao exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação — percentual que corresponde a aproximadamente R\$ 325 mil considerando o valor total de R\$ 3.257.677,66 — o edital apenas aplica literalmente o limite máximo autorizado pelo §4º do artigo 69. Não se exige valor acima do permitido, tampouco condição extraordinária ou discricionária; trata-se exatamente do patamar previsto pelo legislador para mitigar riscos financeiros em contratações de maior vulto, como é o caso dos serviços de geração compartilhada de energia elétrica.

A exigência é ainda justificada pela natureza do objeto, que demanda robustez econômica e financeira para absorver custos iniciais com implantação física de usinas — incluindo aquisição de equipamentos, conexão junto à CELESC, engenharia, infraestrutura, civil, elétrica, contratos de uso de sistema, licenças técnicas e manutenção pré-operacional — sem que o SAMA E realize qualquer pagamento até que os créditos de energia estejam efetivamente sendo injetados. Essa fase de pré-operação é crítica e exige que a contratada disponha de lastro financeiro suficiente para suportar os custos sem comprometer a execução contratual.

Ainda que o capital social das cooperativas possua natureza jurídica distinta das sociedades empresárias, isso não impede que tais entidades comprovem sua capacidade econômico-financeira pelos meios previstos no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que se aplica indistintamente a qualquer pessoa jurídica que deseje contratar com a Administração. A comprovação econômico-financeira não se dá pelo modelo societário, mas pelas demonstrações contábeis legalmente exigidas. Assim, a cooperativa pode demonstrar sua aptidão econômico-financeira mediante a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados, índices de liquidez e grau de endividamento, bem como pelo patrimônio líquido apurado, que reflete a soma de ativos menos passivos, independentemente do valor de capital social. O patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado — parâmetro exatamente autorizado pelo §4º do artigo 69 — pode ser atingido por meio da soma de ativos operacionais, reservas, sobras reinvestidas, receitas acumuladas ou outros componentes patrimoniais, não estando restrito às quotas-parte dos cooperados.

Ressalto que, conforme a legislação, documentos relacionados à capacidade técnica, como faturas de injeção de energia, contratos de geração ou pareceres de acesso, embora relevantes para aferir experiência setorial, não substituem a comprovação econômico-financeira, pois não expressam situação patrimonial, solvência, liquidez ou estabilidade financeira do licitante. Tais elementos pertencem ao âmbito da qualificação técnica (art. 67), enquanto a aptidão econômico-financeira deve ser demonstrada por indicadores contábeis auditáveis, de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos.

Assim, as cooperativas podem participar normalmente do certame, desde que atendam aos requisitos econômico-financeiros previstos em lei e reproduzidos no edital, não havendo qualquer impedimento jurídico ou discriminação no tratamento conferido. A Administração está vinculada ao artigo 69 e não pode substituí-lo por critérios alheios ao que a lei admite para a habilitação econômico-financeira.

Adicionalmente, os demais índices econômico-financeiros (liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento) foram fixados em valores mínimos amplamente utilizados no mercado e expressamente permitidos pelo caput do artigo 69, não havendo qualquer índice atípico ou restritivo, em conformidade com o §5º do mesmo dispositivo. Como dispõe o edital, tais índices são padrões usualmente adotados para avaliar capacidade de solvência e saúde financeira, assegurando que a contratada possa, de fato, executar o contrato ao longo de toda sua duração, que pode chegar a dez anos.

O capital social, ou o patrimônio líquido, de uma pessoa jurídica define dois aspectos essenciais para o presente certame: Qual o total de ativos que essa organização possui para cumprir com seus objetivos sociais. Qual o limite de responsabilidade que pode ser imputada judicialmente contra essa organização, na hipótese de uma disputa de natureza jurídica por ressarcimento de prejuízos onerados indevidamente por consequência de atos do contratado.

Ou seja, conforme a legislação autoriza, pede-se que a resposta a essas duas perguntas seja minimamente do valor da contratação. A menos que haja uma relação de propriedade indireta dos ativos mencionados (locação e comodato não podem ser entendidos como tal), não se vislumbram outras hipóteses para atendimentos aos critérios mínimos de robustez econômica e financeira.

Sendo assim, a substituição da comprovação patrimonial por documentos de natureza técnica — como faturas de injeção de energia, pareceres de acesso ou contratos com usinas — não atende ao comando legal do artigo 69, pois tais documentos não expressam a saúde econômico-financeira necessária para suportar os riscos contratuais. Esses elementos pertencem à esfera de qualificação técnica, tratada pelo artigo 67 da mesma lei, não podendo substituir a comprovação contábil determinada pelo legislador.

Concluindo, reafirmamos que o edital cumpre integralmente os limites e critérios estabelecidos pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo não constitui restrição ilegal, nem ultrapassa o que está autorizado em lei. Ao contrário, representa medida necessária, objetiva, proporcional e diretamente vinculada à segurança da contratação pública, destinada a proteger o interesse coletivo e garantir que apenas agentes com capacidade econômico-financeira comprovada possam assumir uma obrigação dessa magnitude e duração.

Assim, permanece mantido o teor da Cláusula 11.2.1, por se mostrar plenamente legal, técnica e juridicamente justificada.

Resposta elaborada em acordo ao e-mail respondido pelo Sr. Tuhã Schmidt do Evangelho – Diretor Técnico e pelo Sr. Hector Honório Santos Tomelin – Analista Econômico e Financeiro

Madeline Durgant Tesser Espanhol

Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC